

Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

*Câmara*

LEI Nº 926, DE 04 DE JULHO DE 1994.

DEFINE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E ASSEGURA ÀS MESMAS, TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO / DIFERENCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às firmas consideradas como micro-empresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Cachoeiras de Macacu, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, o fortalecimento e o melhoramento / da capacidade empresarial das existentes.

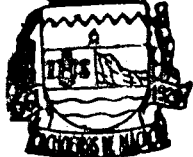
Art. 2º - Considera-se micro-empresa e empresas de pequeno/porte para efeito desta Lei:

I - Microempresa: quando a receita bruta anual / não exceder a 1.500 UFCM.

II - Empresa de Pequeno Porte: quando a receita / bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 3.000 UFCM.

§ 1º - Considera-se receita bruta o valor total / faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC, conforme o caso de incidência e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

§ 2º - A apuração da receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.



Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso / de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime / simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) / meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado / em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas ativ / idades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, / desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista pa / ra o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida / neste artigo.

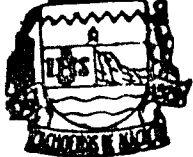
Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte solici / tará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os re / quisitos legais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição de cadastramento mediante apresentação de formulá / rios simplificado das microempresas ou empresas de pequeno por / te, sediadas no Município.

§ 2º - A simples utilização da expressão "m/e" / nos registros contratuais da firma não será suficiente para / conceituá-la como microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por Lei, aplicável à microem / presa e empresa de pequeno porte, compreende:

- I - recolhimento mensal do Imposto, fixado conforme estabelecido no art. 7º;
- II - emissão da nota fiscal, aceitos modelos sim / plificados que assegurem a aferição periód / ica de suas receitas, conforme disposto em / regulamento;
- III - obrigações acessórias relativas à inscri / ção cadastral;



# Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu

IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ Único - É dispensada a escritura de Livros fiscais.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços - ISS é fixado de acordo com a seguinte tabela:

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA	RECOLHIMENTO
		ANUAL	EM MENSAL
MICROEMPRESA	1	até 150	0,08
	2	acima de 150 até 600	0,30
	3	acima de 600 até 1.500	0,80
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	acima de 1.500 até 2.000	1,5
	5	acima de 2.000 até 3.000	3,0

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou sem enquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato, Caso no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º - A perda de condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10 - A microempresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no ca



lendarário Municipal de Tributos.

Art. 11 - A taxa de licença para microempresa e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas:

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

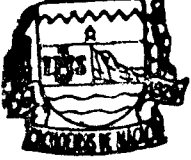
CATEGORIA	FAIXA	REDUÇÃO DAS TAXAS
MICROEMPRESA	1	60%
	2	50%
	3	45%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	35%
	5	30%
	6	

Art. 12 - Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabelecimento, exclusivamente no ano de sua implantação, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer no Município.

Art. 13 - O direito à redução de que trata o artigo anterior, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 14 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, plentearem seu enquadramento estarão sujeitas às seguintes consequências:

- I - cancelamento de seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - pagamento dos tributos devidos como se não estivessem enquadradas, acrescido de mora / de outras penalidades previstas na lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;
- III - impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empre



presa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 02 (dois) anos.

§ Único - O titular ou sócio de microempresa ou / empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 15 - As microempresas passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

a). na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidas exclusivamente os seguintes documentos:

- I - Formulário Microempresa/Empresa de Pequeno porte do Município;
- II - Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrado;
- III - Xerox do Cartão de Inscrição Estadual/ e do CGC;
- IV - Xerox da carteira de identidade e CPF/ dos sócios;
- V - Protocolo do Corpo de Bombeiros;
- VI - Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

Art. 16 - As microempresas e empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas de "FUNDO DE QUINTAL"

§ 2º - Não serão beneficiadas com o disposto no "caput" do artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- Transportes urbanos ou de carga;
- Bancos de sangue;
- Depósito de combustíveis ou explosivos;
- Indústria de produtos químicos ou similares.



# Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu fls. 06

Art. 17 - Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como "PONTO DE REFERÊNCIA", sendo vedados o exercício da profissão ou do ofício no local e a colocação de publicidade ou de mercadorias.

Art. 18 - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita / mediante a apresentação do título de propriedade ou de contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

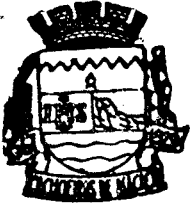
Art. 19 - O exercício de atividade como "FUNDO DE QUINTAL " ou como ponto de referência, deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 20 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previstos nos artigos 16 e 17 será sempre fornecida em / caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio / ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 21 - As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as imfrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 22 - O Secretário Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um sistema simplificado de fiscalização, da seguinte forma:

- I - por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclareci-



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu fls. 07


mentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de fiscal de tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 23 - O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 205 de 12 de dezembro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de Julho de 1994.

  
MÁRIO JORGE ASSAF  
Prefeito Municipal